



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 15 de dezembro de 2023.

Pregão Eletrônico N° 69/2023
Processo Administrativo N° 144/2023

ASSUNTO: JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA EPP

I - RELATÓRIO

Em pedido de impugnação apresentado pela empresa INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA EPP, alega que ao verificar as condições de participação na presente licitação. Constatou-se que o edital prevê a participação exclusiva de empresas situadas nas regiões da AMOP e AMSOP do Estado do Paraná, sendo que a limitação de participação das empresas nas regiões de abrangência mencionadas não deve prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório.

Não obstante, afirma que no processo licitatório, a exigência de que a empresa reformadora de pneus esteja devidamente registrada no INMETRO é condição primária para realizar os serviços, sendo que as empresas que não possuem o registro, pode colocar em risco a segurança de motoristas e terceiros, para tanto, requer a inclusão de cláusula de qualificação técnica referente a exigência de certificado do INMETRO da recapadora conforme os ditames legais.

Último ponto impugnado é a ausência de obrigatoriedade do certificado do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, sendo que a documentação ambiental é uma exigência legal e, a prestação dos serviços de recauchutagem necessita-se de obtenção do Cadastro Técnico Federal de Certificado de Regularidade do IBAMA.

Requerendo, por fim, a remoção da restrição geográfica do presente processo licitatório, a inclusão de Certificado do INMETRO da Recapadora de Pneus e a inclusão do Certificado do IBAMA em nome da Licitante para atividades potencialmente poluidoras.

É o relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA EPP é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

g

1



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

HL DA DECISÃO

Considerando as informações apresentadas, em que pese a restrição geográfica estar amparada pela Lei Complementar Municipal N° 05/2023, não há justificativa plausível no Edital do Pregão Eletrônico N° 69/2023 para manutenção da restrição geográfica no presente processo licitatório, motivos que ensejam sua retirada do Edital. Em tempos, informo a manutenção da prioridade para contratação de ME/EPP regional, até o limite de 10% do melhor preço válido.

No que tange ao Registro do INMETRO da Licitante, salienta-se que o objetivo principal é a segurança das pessoas que utilizam destes serviços, minimizando os riscos de acidentes nas vias públicas e, que toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos, deve obrigatoriamente ter o registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO, nos termos da Portaria N° 499 do ME, motivos suficientes para inclusão do Certificado do INMETRO em nome do licitante, como também, incluir a obrigatoriedade de registro no IBAMA para atividades potencialmente poluidoras visto o entendimento uniforme dos Tribunais de Contas.

Entretanto, considerando as informações apresentadas, no que tange ao questionamento da apresentação das referidas licenças e certificações como requisito de habilitação, há de se frisar o seguinte, visto a taxatividade da Lei N° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a apresentação de licenças ambientais e certificação do INMETRO não atende o rol elencado no Artigo 30, da Lei N° 8.666/93, e que já é um entendimento pacificado dos

g

2



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

de seus tribunais conforme Acórdão a seguir:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Acórdão TCU 6306/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Diante do exposto, se torna irregular a solicitação de licenças ambientais e certificações não elencadas no Artigo 30 da Lei N° 8666/93 em fase de habilitação, devendo ser solicitadas no momento da celebração do instrumento contratual ou similar.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como IMPUGNAÇÃO e CONHEÇO o mesmo, não obstante **JULGANDO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no que tange a retirada da limitação geográfica, inclusão de apresentação de CERTIFICADO DO INMETRO DA RECAPADORA e, CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE para atividades potencialmente poluidoras, contudo, **julgo improcedente** o pedido de inclusão das certificações/licenças em fase de habilitação, devendo ser solicitadas no ato da celebração contratual, visto a taxatividade do Artigo 30 da Lei N° 8666/93.

Retifique-se o Edital, remarcando nova data para sessão.

Intimem-se.

Vanessa M. A. Acunha Oenning
VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Pregoeira